



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058
Ação: Recuperação Judicial/PROC
Autor: Pavsolo Construtora Ltda e outro

Visto hoje!

I. Relatório

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial aforado por Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda., a qual teve seu processamento deferido em 07/04/2016.

Após convocada Assembleia-Geral de Credores (f. 5516/5521) em virtude da existência de objeções ao plano inicial, e posteriormente autorizada sua continuidade (f. 7758/7761), restou apresentado "aditivo modificativo ao plano de recuperação" às f. 8895/8909. Na ocasião, após as deliberações necessárias e esclarecido pelas recuperandas "(...) que o presente modificativo substitui integralmente o plano anterior apresentado" (f. 9073), os credores aprovaram o plano apresentado pelas devedoras, em 2ª convocação, conforme se vislumbra às f. 9073/9077.

Por fim, apresentaram as autoras a petição de f. 10324, juntando as certidões de débitos tributários, objetivando demonstrar sua regularidade fiscal (f. 10325/10334).

Os autos vieram-me conclusos.

II. Fundamentação

Como se denota da ata da Assembleia-Geral de Credores (f. 9073/9077), no que se refere às classes I e II, qual seja, dos trabalhadores e dos créditos com garantia real (artigo 41, incisos I e II, da Lei nº 11.101/05), a aprovação foi de 100% (cem por cento) dos créditos presentes na assembleia.

Dos credores quirografários, que representam a classe III, prevista no artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/05, 75,48% (setenta e cinco vírgula quarenta e oito por cento) dos créditos presentes votaram pela aprovação, representados por vinte e oito credores presentes.

Ressalto que votaram contra dez credores, que totalizavam 24,52% (vinte e quatro vírgula cinquenta e dois por cento) do valor total dos créditos da classe presentes na assembleia.

Em relação à classe IV, 100% (cem por cento) dos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, votaram favoravelmente pela aprovação do plano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

De outro tanto, as autoras apresentaram certidões positivas com efeitos de negativa de débitos tributários federais e à dívida ativa da união (f. 10325 e 10330) e certidão negativa de débitos estaduais e municipais (f. 10326/10327 e 10331/10332).

Logo, entendo viável a concessão da recuperação e homologação do plano "aditivo modificativo ao plano de recuperação" apresentado pelas autoras (f. 8894/8909), esclarecido no momento da assembleia como substitutivo integral do plano anteriormente apresentado (f. 9073).

Assim, como corolário do presente ato sentencial, a concessão da recuperação judicial é medida imperativa, mormente em virtude dos princípios insculpidos no artigo 47, da Lei nº 11.101/05.

Registro, ao arremate, que as objeções ao plano restam prejudicadas diante da aprovação da proposta de recuperação judicial.

III. Ante o exposto,

1. Com base no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **CONCEDO a recuperação judicial** às autoras Pavsolo Construtora Ltda e Ebrax Construtora Ltda., observando-se para cumprimento os artigos 59 a 61 do mesmo Diploma Legal, bem como **HOMOLOGO o plano de f. 8895/8904 aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, à exceção do último parágrafo de f. 8903 que estabelecia a necessidade de convocação de nova assembleia de credores em casos de descumprimento do plano, impedindo a decretação automática da falência, pois contrária à lei (artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

1.1 Nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/2005 oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, para que anote nos registros das autoras a recuperação judicial **concedida** (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

1.2 Outrossim, considerando que a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos **submetidos à presente Recuperação Judicial**, prorrogo a suspensão das ações ou execuções contra as devedoras, **até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial ora homologado**.

2. Acerca dos ofícios de f. 10015 da Vara do Trabalho de Montenegro e de f. 10357/10358 do Banco Santander, cientifique-se as recuperandas e o Sr. Administrador Judicial, apenas para conhecimento.

3. Para análise do pedido de f. 8980/8981, intime-se o Sr. Administrador Judicial para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, bem como o Comitê de Credores, pois às f. 10335/10343 restou apresentado o mencionado Instrumento de Venda e Compra com Reserva de Domínio firmado em 02/10/2013.

3.1 Após, voltem os autos conclusos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

4. Ademais, em razão da habilitação de crédito trabalhista [Credor: Mauro Roberto Vieira Cezimbra (f. 10207/10209)], cientifique-se o Administrador Judicial para inclusão do referido crédito.

5. Em relação à petição de f. 10211/10238, para viabilizar a retificação do valor do crédito, intime-se a credora Degraus Andaimes Máquinas e Equipamentos para Construção Civil S/A para, querendo, apresentar novo cálculo, pois observo que a correção monetária não restou aplicada conforme a sentença, ou seja, desde a citação ocorrida em 14/04/2016, haja vista que computada desde 17/03/2016.

6. Mantenho a decisão agravada (f. 10010/10014), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6.1 De outro tanto, não havendo qualquer notícia quanto à eventual concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 4019170-51.2017.8.24.0000, cumpra-se integralmente a decisão supra referida.

6.2 Outrossim, acompanhe e certifique o Cartório quanto à eventual concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

6.3 Se positiva a concessão do efeito suspensivo, voltem para análise.

7. A teor do disposto no artigo 435, do Novo Código de Processo Civil, intimem-se os credores, o comitê de credores e o Ministério Público, acerca da juntada dos documentos de f. 10297/10310 (certidão de f. 10311) e manifestação do Sr. Administrador Judicial acompanhada de documentos (f. 10344/10356), em razão da necessidade do juízo verificar a regularidade da transferência dos imóveis matriculados sob os nº 32891 e 32892 do Registro de Imóveis de Farroupilha- RS.

7.1 Ademais, defiro o pedido formulado pelo Sr. Administrador Judicial à f. 10347.

Logo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de verificar se a autenticidade de firma nº 312483, sob o SELO 0459.01.1600001.47355, expedido pelo 6º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, em 27 de fevereiro de 2016, foi expedido na data que afirma, pela comparação com a sequência da demais autenticações, bem como aos Cartórios que efetuaram as confecções da procuração pública (f. 10309/10310), das escrituras nº 94.033/078 e 94.032/077 (f. 10349/10356) e das matrículas dos imóveis (f. 9.210/9.211), para que verifiquem a regularidade das informações constantes dos instrumentos públicos.

Notifique-se, ainda, a empresa ANC Comércio de Imóveis e Serviços Ltda. (endereço à f. 10347), para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões que a levaram a efetuar a transferência dos imóveis matriculados sob nº 32.891 e 32.892 apenas em junho de 2017, haja vista a documentação trazidas às f. 10297/10310 e 10349/10356.

8. Em razão do caráter infringente dos embargos declaratórios de f.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Bento do Sul
1ª Vara

10313/10317, intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta ao respectivo recurso (artigo 1.023, § 2º, do NCPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação em gabinete.

9. Por fim, em que pese a manifestação de f. 10324, intimem-se novamente as recuperandas, o credor Banrisul, o Comitê de Credores e o Sr. Administrador Judicial acerca do **saldo remanescente mantido em conta judicial**, pois já transitada em julgado a impugnação de crédito nº 0302692.17.2016.8.24.0058 e atualmente existente na conta única o valor de R\$ 49.615,23 (f. 10371/10372).

10. Dê-se amplo conhecimento da presente decisão, intimando-se inclusive as Recuperandas, o Administrador Judicial, credores com procuradores constituídos nos autos, o Ministério Público, o Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de São Bento do Sul, os órgãos restritivos de crédito e as Fazendas Públicas. Saliente-se que em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do NCPC.

São Bento do Sul (SC), 12 de setembro de 2017.

Romano José Enzweiler
Juiz de Direito